

PROJETO DE LEI N.º 3.160, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Lei de Proteção e Privacidade em Dispositivos de Assistência Pessoal, regulamentando o uso de dados coletados por assistentes virtuais, dispositivos de saúde conectados e outros dispositivos de assistência pessoal, garantindo a proteção de dados sensíveis e a transparência das empresas sobre o uso dessas informações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2517/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei de Proteção e Privacidade em Dispositivos de Assistência Pessoal, regulamentando o uso de dados coletados por assistentes virtuais, dispositivos de saúde conectados e outros dispositivos de assistência pessoal, garantindo a proteção de dados sensíveis e a transparência das empresas sobre o uso dessas informações.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção e privacidade dos dados pessoais coletados por dispositivos de assistência pessoal, incluindo, mas não se limitando a, assistentes virtuais, dispositivos de saúde conectados, wearables e outros dispositivos similares.

Art. 2° - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. Dispositivos de Assistência Pessoal: Dispositivos eletrônicos que coletam, armazenam, processam e transmitem dados pessoais, incluindo assistentes virtuais, dispositivos de saúde conectados, wearables, entre outros.

II. Dados Pessoais Sensíveis: Dados relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

III. Tratamento de Dados: Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação,





comunicação, transferência, difusão ou extração.

- Art. 3° O tratamento de dados pessoais por dispositivos de assistência pessoal deverá observar os seguintes princípios:
- I. Finalidade: Os dados pessoais coletados devem ser utilizados apenas para finalidades específicas, explícitas e legítimas, conforme informado ao usuário.
- II. Adequação: O tratamento de dados deve ser compatível com as finalidades informadas ao usuário, considerando o contexto de sua coleta.
- III. Necessidade: O tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento.
- IV. Transparência: As informações sobre o tratamento de dados devem ser claras, precisas e facilmente acessíveis aos usuários, incluindo os termos e condições de uso.
- V. Segurança: Medidas de segurança devem ser adotadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas e outros incidentes de segurança.
- VI. Responsabilização e Prestação de Contas: As empresas responsáveis pelo tratamento de dados devem demonstrar a conformidade com esta Lei e responder por eventuais violações.
- Art. 4° Os usuários de dispositivos de assistência pessoal têm os seguintes direitos em relação aos seus dados pessoais:
 - I. Acesso: Direito de acessar seus dados pessoais coletados e tratados.
- II. Correção: Direito de solicitar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados.
- III. Anonimização, Bloqueio ou Eliminação: Direito de solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou





tratados em desconformidade com esta Lei.

IV. Informação sobre Compartilhamento: Direito de ser informado sobre o compartilhamento de seus dados com terceiros, incluindo a finalidade e a identificação dos destinatários.

V. Revogação do Consentimento: Direito de revogar o consentimento dado para o tratamento dos dados, a qualquer momento, mediante manifestação expressa.

Art. 5° - Consentimento

- I. O tratamento de dados pessoais sensíveis requer o consentimento expresso do usuário, que deve ser fornecido de forma clara e inequívoca.
- II. O consentimento para o tratamento de dados pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o usuário, sendo vedada a imposição de barreiras ou dificuldades desproporcionais para o exercício desse direito.
- Art. 6° As empresas responsáveis pelo tratamento de dados pessoais devem fornecer, de forma clara e acessível, as seguintes informações aos usuários:
 - I. Quais dados pessoais serão coletados.
 - II. Para quais finalidades os dados serão utilizados.
 - III. Com quem os dados poderão ser compartilhados.
 - IV. As medidas de segurança adotadas para proteger os dados.
 - V. Os direitos dos usuários em relação aos seus dados e como exercê-los.
 - Art. 7º Segurança e Proteção de Dados
- I. As empresas devem adotar medidas técnicas e organizacionais apropriadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas e outras violações.
- II. Em caso de incidente de segurança que comprometa os dados pessoais, a empresa deverá comunicar imediatamente o fato aos usuários





afetados e às autoridades competentes, informando as medidas adotadas para mitigar os danos.

Art. 8º - Fiscalização e Sanções

I. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela autoridade nacional de proteção de dados, que poderá aplicar as sanções previstas em lei, incluindo advertências, multas e suspensão do tratamento de dados.

II. Em caso de descumprimento desta Lei, as empresas responsáveis pelo tratamento de dados poderão ser penalizadas com multas de até 2% do faturamento da empresa no Brasil, limitada a R\$ 50 milhões por infração, além de outras sanções administrativas.

Art. 9° - Disposições Finais

I. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES Deputado Federal PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa abordar uma questão emergente e de extrema importância na era digital: a proteção e privacidade dos dados pessoais coletados por dispositivos de assistência pessoal, como assistentes virtuais, dispositivos de saúde conectados e wearables. À medida que essas tecnologias se tornam cada vez mais integradas à vida cotidiana, cresce a necessidade de um marco legal que assegure a segurança dos dados sensíveis dos usuários e a transparência das empresas que os coletam e processam.

Nos últimos anos, houve um aumento significativo no uso de dispositivos de assistência pessoal em diversos setores, incluindo saúde, entretenimento e automação residencial. Esses dispositivos coletam dados em grande escala, muitas vezes sem que os usuários tenham total clareza sobre quais informações estão sendo coletadas, como estão sendo utilizadas e com quem são compartilhadas. Dados como histórico de saúde, padrões de comportamento e preferências pessoais são extremamente valiosos e, se mal gerenciados, podem expor os usuários a riscos significativos.

Muitos dos dados coletados por esses dispositivos são considerados sensíveis, especialmente aqueles relacionados à saúde e ao bem-estar dos usuários. A utilização inadequada ou o vazamento desses dados pode causar danos irreparáveis à privacidade dos indivíduos. Portanto, é crucial que haja uma regulamentação clara que assegure que esses dados sejam tratados com o mais alto nível de proteção, garantindo que os direitos dos usuários sejam preservados.

A transparência no tratamento dos dados é fundamental para a construção de uma relação de confiança entre os usuários e as empresas que oferecem esses dispositivos. A presente Lei exige que as empresas sejam claras e transparentes sobre quais dados estão coletando, como esses dados serão utilizados, e quais medidas de segurança estão sendo adotadas para protegê-los. Além disso, a responsabilização das empresas por eventuais violações de privacidade é um componente essencial para assegurar que as práticas de tratamento de dados sejam realizadas de maneira ética e em conformidade com a legislação.





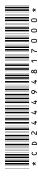
Este projeto de lei também visa empoderar os usuários, garantindo que eles tenham controle sobre seus dados pessoais. Os direitos de acesso, correção, eliminação e revogação de consentimento são pilares fundamentais para assegurar que os indivíduos possam gerir suas informações pessoais de forma eficaz. Esses direitos são essenciais para proteger os usuários contra abusos e assegurar que eles possam tomar decisões informadas sobre o uso de seus dados.

Vários países ao redor do mundo têm adotado legislações rigorosas para a proteção de dados pessoais, em resposta à crescente digitalização e ao aumento da coleta de dados. A aprovação desta Lei colocaria o Brasil em sintonia com as melhores práticas internacionais, fortalecendo a proteção dos direitos dos cidadãos e promovendo um ambiente mais seguro para a inovação tecnológica.

A aprovação da Lei de Proteção e Privacidade em Dispositivos de Assistência Pessoal é uma medida essencial para enfrentar os desafios da era digital, garantindo que a inovação tecnológica avance de maneira segura e responsável. Esta Lei estabelece um marco regulatório claro e robusto, assegurando que os dados pessoais dos cidadãos brasileiros sejam tratados com a devida proteção, respeitando os princípios de transparência, segurança e responsabilidade. Ao regulamentar o uso desses dados, este projeto de lei contribui para a construção de um ambiente digital mais ético, seguro e confiável, alinhado com os princípios de proteção aos direitos fundamentais e à privacidade dos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





FII	M	n	^	D	^	\sim 1	IN	NTC	١
ГΠ	VI	u	u	ப	u	Lι	JΙV	4 I C	J